

## Informativo comentado: Informativo 839-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) não incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional

**Importante!!!**

ODS 16

A Itaipu Binacional é uma empresa supranacional criada pelo tratado internacional firmado entre Brasil e Paraguai em 1973, com a finalidade de construir e operar a Usina Hidrelétrica de Itaipu. A Itaipu não é considerada uma empresa pública nem uma sociedade de economia mista, mas sim um organismo internacional.

No caso concreto, um cidadão brasileiro ingressou com ação popular contra a nomeação de Carlos como conselheiro da Itaipu, alegando que ele não atendia aos requisitos da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

O pedido foi julgado improcedente.

A Itaipu Binacional, por não ser uma empresa pública ou sociedade de economia mista, não está submetida à Lei das Estatais. A Constituição Federal reconhece a existência de empresas supranacionais e estabelece que o controle externo sobre elas deve ocorrer nos termos do tratado constitutivo. Dessa forma, a nomeação de Carlos para o conselho da Itaipu não poderia ser questionada com base na Lei das Estatais.

STJ. 2ª Turma. RO 275-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### DIREITO CIVIL

#### MARCO CIVIL DA INTERNET

O WhatsApp responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano

**Importante!!!**

ODS 16

O provedor de aplicativos de internet responde solidariamente por conteúdo gerado por terceiros quando, mesmo instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano, permanece inerte.

No âmbito da mensageria privada (ex: WhatsApp), a proteção das vítimas de pornografia de vingança deve ser compatibilizada com a ordem de remoção de conteúdo prevista no Marco Civil da Internet.

**A alegação de impossibilidade técnica para cumprimento da ordem judicial deve ser analisada com ceticismo quando não houver exame pericial que ateste a inviabilidade da remoção do conteúdo.**

**A adoção de medidas técnicas equivalentes para mitigar o dano, como a suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores identificados, é possível e necessária quando o provedor alega impossibilidade de remoção direta do conteúdo.**

**Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

## DIREITO AMBIENTAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

**O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedia negócios, e não apenas na busca de informações**

ODS 15 E 16

**Caso adaptado: uma empresa que administrava um site de classificados online foi autuada pelo IBAMA por permitir a divulgação de anúncios de venda de animais silvestres ameaçados de extinção.**

**A empresa ajuizou ação anulatória contra o IBAMA alegando ausência de responsabilidade direta e fundamentando-se no Marco Civil da Internet, que prevê responsabilidade subjetiva e subsidiária para provedores de serviços.**

**O STJ manteve a autuação, considerando que a empresa, ao intermediar negócios, deveria adotar medidas para impedir a venda ilegal de animais silvestres.**

**O Marco Civil da Internet não poderia ser aplicado retroativamente, pois o auto de infração foi lavrado antes da vigência da lei. Dessa forma, a penalidade imposta pelo IBAMA foi considerada válida e legal.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.151.722-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### RECURSOS

**O pedido de desistência do recurso pode ser indeferido quando houver indício de uso de estratégia processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente**

**Importante!!!**

ODS 16

**Em um caso hipotético, uma adolescente de 15 anos teve suas fotos íntimas, tiradas durante relacionamento com um homem de 18 anos, divulgadas por ele em grupos de WhatsApp após o término do namoro. A jovem processou o ex-namorado e a Meta (responsável pelo**

WhatsApp), solicitando remoção das imagens, identificação dos usuários que as compartilharam e indenização por danos morais.

Apesar da ordem judicial para remoção do conteúdo, o WhatsApp alegou impossibilidade técnica devido à criptografia de ponta a ponta, não oferecendo soluções alternativas como banimento da conta do infrator. O Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária do WhatsApp e condenou a empresa a pagar, juntamente com o homem, indenização à vítima. A Meta interpôs recurso especial. No entanto, um mês depois de distribuído o processo, pediu a desistência.

O STJ, em questão de ordem, indeferiu o pedido de desistência.

É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração:

- (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"),
- (ii) haver indícios de estratégia a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente,
- (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e
- (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens utilizada**

ODS 16

A efetiva constrição patrimonial, incluindo bloqueio de ativos pelo SISBAJUD ou indisponibilidade de bens pela CNIB, interrompe a prescrição intercorrente, retroagindo à data do pedido da medida. O entendimento visa garantir a efetividade da execução fiscal, sem restringir a interrupção da prescrição apenas à penhora ou arresto definitivos.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Na execução fiscal, a citação ocorre via Correios com AR;  
o AR não precisa ser assinado pelo próprio executado**

ODS 16

**Na citação realizada via Correios com aviso de recebimento (AR) na execução fiscal, não é exigida a pessoalidade da citação, tampouco a assinatura do próprio executado no AR, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### **PROCESSO COLETIVO**

**Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos**

ODS 16

**Caso adaptado:** o INOCOOP possuía um terreno onde planejava construir habitações populares. O imóvel foi declarado como área de preservação permanente, impedindo a construção. Diante disso, a INOCOOP ingressou com a ação contra o Estado de São Paulo, alegando desapropriação indireta e pedindo indenização. O pedido foi julgado procedente.

O Estado deveria ter feito a desocupação da área e a recuperação ambiental, mas não fez.

Nesse cenário, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para obrigar o Estado a desocupar e restaurar a área e para que o INOCOOP arcasse com os custos disso. O pedido foi julgado procedente.

O MP requereu o cumprimento da decisão, mas a INOCOOP impugnou, argumentando que apenas o Estado poderia exigir o ressarcimento. O juiz aceitou a impugnação, decisão mantida pelo TJSP.

O MP interpôs recurso especial defendendo sua legitimidade para executar a sentença, já que atuava na defesa do meio ambiente e de interesses difusos.

O STJ reconheceu a legitimidade do MP para promover a execução da sentença, pois o caso envolve direitos difusos, como a proteção ambiental.

A inércia do Estado em cumprir suas obrigações reforça o interesse do MP na execução da decisão. No entanto, o MP só poderá exigir da INOCOOP o cumprimento da obrigação de pagar após a efetivação da obrigação de fazer pelo Estado. Assim, foi garantida a continuidade da atuação do MP no cumprimento da sentença.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### **DIREITO PENAL**

#### **LEI DO CRIME RACIAL**

**Não há injúria racial quando uma pessoa negra ofende uma pessoa branca por causa da cor de sua pele (não existe racismo reverso)**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.**

**2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

**A proteção pública e notória da Amazônia Legal afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998**

ODS 16

**Caso hipotético:** João adquiriu um sítio dentro de um projeto de assentamento localizado em terra pública na Amazônia Legal. Ele desmatou a floresta nativa sem autorização dos órgãos ambientais.

O IBAMA detectou o desmatamento, lavrou um auto de infração, e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João pelo crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998:

**Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.**

A defesa de João argumentou que a denúncia era inepta porque o art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 é uma norma penal em branco que necessita de complementação por outra norma jurídica, e a denúncia não especificou qual norma define e protege a Amazônia Legal.

O STJ não acolheu a tese.

Embora a norma complementar não tenha sido expressamente citada, a referência à localização do crime ("floresta nativa da região da Amazônia Legal, em terras de domínio público") permitiu identificar a legislação aplicável. A proteção da Amazônia Legal é fato público e notório, dispensando prova específica.

**Teses de julgamento:**

1. A denúncia que descreve a conduta delituosa em área da Amazônia Legal atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não sendo inepta.
2. A norma complementar ao art. 50-A da Lei nº 9.605/98 é a Lei nº 12.651/2012, que regula a Amazônia Legal.
3. A defesa se dá em relação aos fatos, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.710.097-RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

**Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com acesso integral às mídias da interceptação telefônica, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de cópia, especialmente porque os autos são digitais**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, empresário, foi investigado por suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro. O juiz autorizou a interceptação das ligações telefônicas de João, que revelaram possíveis transações ilícitas. Ele foi denunciado pelo Ministério Público.

Durante o processo, a defesa solicitou não apenas acesso aos áudios capturados, mas também cópias físicas das gravações. O juiz concedeu o acesso digital integral, mas negou a entrega de

cópias externas, o que levou a defesa a impetrar habeas corpus alegando cerceamento de defesa.

O STJ negou o pedido da defesa, argumentando que a legislação não exige a transcrição integral das interceptações, bastando que as partes tenham acesso ao conteúdo.

Não há nulidade nem cerceamento de defesa quando os dados interceptados são disponibilizados nos autos.

Além disso, a nulidade processual só se configura se houver comprovação de prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso, já que a defesa teve acesso total ao material digital.

STJ. 6ª Turma. RHC 203.219-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### **COLABORAÇÃO PREMIADA**

**O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, não impede a progressão de regime acordado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, acusado de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, firmou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, que previa dois anos de regime fechado, seguidos de progressão para regime aberto domiciliar, prestação de serviços comunitários e pagamento de uma multa compensatória de R\$ 20 milhões.

Após cumprir integralmente o período em regime fechado, João solicitou a progressão, mas o MPF se opôs, argumentando que ele não havia pagado a multa acordada.

João alegou dificuldades financeiras e afirmou que impedir sua progressão configuraria prisão por dívida.

O STJ concordou com a defesa e autorizou a progressão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o caso à luz da sua jurisprudência, que estabelece:

Em regra, o não pagamento da multa impede a progressão de regime, a menos que haja prova inequívoca da incapacidade financeira do condenado.

Eventuais descumprimentos contratuais devem ser tratados por meio das medidas legais cabíveis, mas não podem ser utilizados para impor ao colaborador uma consequência não prevista no acordo. Dessa forma, o inadimplemento da multa, diante da comprovação de hipossuficiência, não impede a progressão de regime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.989.703-PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

### **TRIBUNAL DO JÚRI**

**Quando a única defesa é a negativa de autoria e os jurados reconhecem a autoria e a materialidade (votando positivamente nos dois primeiros quesitos), a absolvição no terceiro quesito não deve prevalecer, pois há contradição com a rejeição da tese defensiva**

ODS 16

Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.756.710-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/12/2024 (Info 839).